



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 026/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 649/2018

DOCREC

59/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 511/2018, de autoria do Vereador José Police Neto, que institui a Política Municipal de Incentivo ao Teletrabalho na Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG**

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 013657326**DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 511/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 649/2018, de autoria do vereador José Police Neto, que pretende instituir a Política Municipal de Incentivo ao Teletrabalho nos órgãos da Administração Direta e Indireta e nas empresas privadas sediadas no Município de São Paulo.

De acordo com o documento 013521684, solicita-se análise do PL no que tange à seara tributária, em especial quanto ao seu Capítulo III, que trata dos incentivos e benefícios tributários.

Pretende-se fornecer incentivos fiscais na forma de reduções de alíquotas do ISS e isenção de IPTU.

O artigo 5º do PL concede redução de até 1 ponto percentual^[1] na alíquota do ISS na proporção dos funcionários do sujeito passivo incluídos no regime de teletrabalho.

O artigo 6º oferece isenção de IPTU às empresas que aderirem ao teletrabalho e instalarem suas unidades fora do centro expandido da cidade.

O artigo 7º do PL pretende conceder até um ano de isenção de IPTU aos trabalhadores que ingressarem no regime de teletrabalho, realizando adaptações em seus imóveis de acordo com a NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de viabilizar as atividades.

O artigo 8º exclui do cálculo do imposto as novas áreas destinadas ao "coworking" situadas em imóveis de fora do centro expandido.

Ausência de motivos para a concessão de benefícios fiscais

O regime de teletrabalho cria parâmetros objetivos para a aferição do trabalho, reduz custos fixos das empresas referentes a espaços e recursos, reduz faltas de funcionários e acidentes de trabalho em trânsito, reduz custos com o fornecimento de vale-transporte, auxílio-combustível e estacionamento e, de acordo com o senso comum do mercado, aumenta a produtividade do trabalhador. Ademais, a estrutura de teletrabalho permite a contratação de trabalhadores em locais distantes, sem custos e transtornos adicionais com transferências, o que leva as empresas a poderem ampliar o alcance logístico de suas operações.

A começar por esses pontos, entendemos já não haver motivos para oferecer benefícios fiscais às empresas que instituírem regimes de teletrabalho, pois se trata de uma tendência natural a ser seguida pelas corporações que buscam maior competitividade.

Quanto à proposta de incentivo fiscal relativo ao ISS (artigo 5º)

O artigo 156, §3º, III, da Constituição Federal atribuiu à Lei Complementar a competência para regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Cumprindo a sua função constitucional, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, regulou o tema da seguinte forma:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Qualquer benefício fiscal em matéria de ISS, portanto, não poderia resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a alíquota equivalente de 2%.

Ademais, a Constituição Federal prestigia o Princípio da Isonomia ao vedar o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. **Não há, na Constituição ou na legislação complementar, permissivo para o tratamento favorecido que o PL pretende instituir.**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Quanto à proposta de isenção de IPTU às empresas adotantes do regime de teletrabalho (artigo 6º)

O fato gerador do IPTU é propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano (artigo 32 do Código Tributário Nacional – CTN). **Qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária.**

A adoção do regime de teletrabalho por uma empresa é critério divorciado do fato gerador do IPTU e, portanto, não pode ser usado como parâmetro para a concessão de isenção do imposto.

Ademais, as empresas adotantes do regime de teletrabalho, por necessitarem cada vez menos de espaços para realização de suas atividades, poderão ver-se desoneradas de parte do imposto em decorrência de eventual diminuição de seus imóveis.

Quanto à proposta de benefício fiscal de IPTU aos trabalhadores que adaptarem seus imóveis (artigo 7º)

Assim como em relação à proposta veiculada no artigo 6º, a submissão ao regime de teletrabalho por um empregado e a consequente adaptação do seu imóvel não guardam qualquer relação com o fato gerador do IPTU. Portanto, isso não deve ser critério para a concessão de isenção do imposto.

Ademais, a administração da referida regra seria inexequível. O PL não prevê qualquer forma de verificação do cumprimento das condições propostas para o gozo do benefício considerado.

Quanto à proposta de exclusão das áreas de “coworking” dos novos empreendimentos destinados à atividade para fins de cálculo do IPTU (artigo 8º)

A atividade de fornecimento de espaços para “coworking” é rentável e opera em condições normais de mercado face a outros tipos de empreendimentos.

Tem-se, novamente, uma iminente afronta ao Princípio da Isonomia, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Não existe permissivo para o tratamento favorecido que o PL pretende instituir.

Dos aspectos gerais das renúncias de receita que se pretende instituir

Maximizar renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é desaconselhável, podendo, em última análise, desaguar na **diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.**

O oferecimento de benefícios fiscais é uma importante ferramenta para o desenvolvimento sócioeconômico de determinadas regiões, atividades ou setores da economia.

Nos dizeres de Paulo de Barros Carvalho, “dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social” [2].

Além disso, o autor em epígrafe assinala que **a isenção não é regra, mas exceção** para as situações em que “[...] problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva [...]”. O conceito deve ser estendido a todas as formas de benefícios fiscais.

O bem jurídico que se pretende favorecer, que é o regime de teletrabalho, deve ganhar espaço naturalmente. Não há motivos para incentivos fiscais, reduzindo a já combalida receita municipal para favorecer um movimento que cresce com força própria. Portanto, não há qualquer desaparecimento de capacidade contributiva a ser tratada por meio de oferecimento de benefícios fiscais.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos apresentados, a manutenção do Capítulo III do PL, que trata dos incentivos e benefícios tributários.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

[1] Ponto percentual (pp) é a unidade que indica o valor absoluto da diferença entre percentagens. Por exemplo: se uma taxa de juros cai de 24% ao ano para 12% ao ano, a queda foi de 50% ou de 12 pp.

[2] Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 28/12/2018, às 15:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013657326** e o código CRC **CECDE653**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002510-7

SEI nº 013657326

Criado por d755865, versão 2 por d755865 em 28/12/2018 15:01:31.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG**

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 013657736**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SUREM/DEJUG/PVFN/mt0



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 28/12/2018, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=14828906&i...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013657736** e o código CRC **CDCEBD0A**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002510-7

SEI nº 013657736



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 013675576

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente com a manifestação do Departamento de Tributação e Julgamento, em cota 013657326, que acolho, para prosseguimento.

Atenciosamente,

SUREM, em 02 de janeiro de 2019.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 04/01/2019, às 07:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013675576** e o código CRC **F897F2E3**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002510-7

SEI nº 013675576



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição

Viaduto do Chá, 15, 12º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 013714046

Casa Civil – Assessoria Técnica

Senhora Assessora Técnica Chefe,

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício (013421634) endereçado ao Senhor Prefeito, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal e Coordenadoria Jurídica (013675576, 013657736 e 013714046).

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Marcoantonio Marques de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 07/01/2019, às 09:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013714046** e o código CRC **E4B96B45**.